



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

- FAZENDA PEDRA PINTADA -

PERÍODO:

19/01/2021 a 27/01/2021



LOCAL: XAPURI/AC

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (SEDE): 10°36'51.0"S 68°15'42.7"W

ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE (CNAE: 0151-2/01)

OPERAÇÃO: 253611 - OPERAÇÃO RESGATE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE.....	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR).....	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica.....	5
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	6
4.2.1. Da informalidade na contratação de trabalhadores e da “pejotização”	6
4.2.2. Do descumprimento de outras obrigações em decorrência da informalidade.....	18
4.2.3. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho	18
4.3. Das providências adotadas pelo GEFM	24
4.5. Dos Autos de Infração	24
5. CONCLUSÃO.....	26
6. ANEXOS.....	27



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

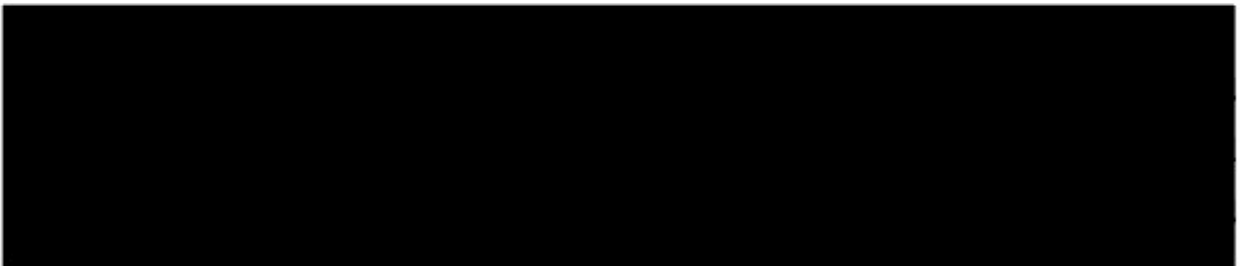
Auditores-Fiscais do Trabalho



Motorista



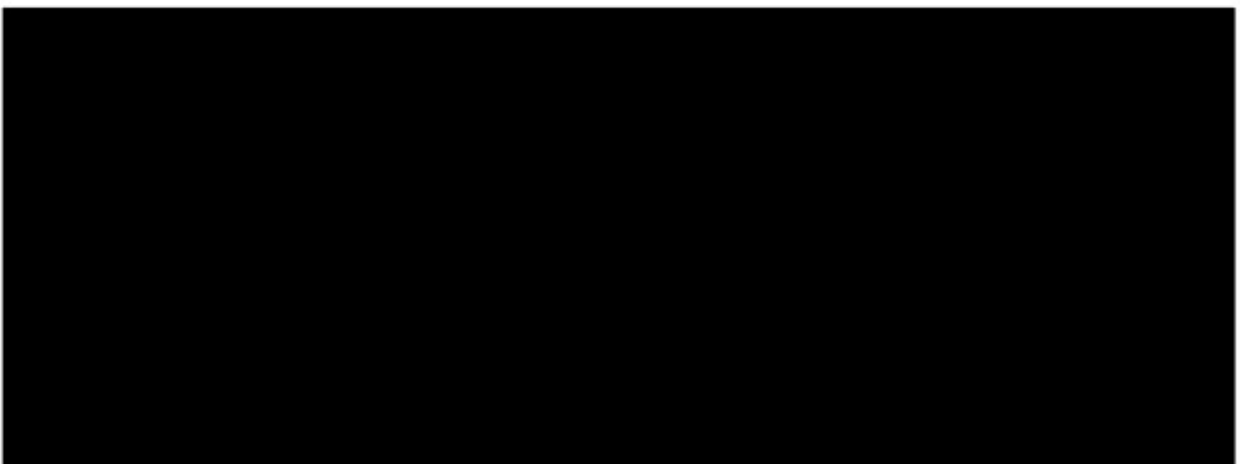
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDAZIDA]
- Estabelecimento: FAZENDA PEDRA PINTADA
- [REDAZIDA]
- CNAE: 0151-2/01 - CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE
- Endereço da propriedade rural: RODOVIA BR-317, KM 145, ZONA RURAL, CEP 69930-000, XAPURÍ/AC

- Endereço para correspondência: AGILIZZE CONSULTORIA EMPRESARIAL - RUA CAPITÃO CIRILO, 126, BAIRRO MORADA DO SOL, CEP 69901-049, RIO BRANCO/AC
- Telefone: [REDAZIDA] (ILIDADE).
- E-mail: [REDAZIDA]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	07
Empregados sem registro - Total	07
Empregados registrados durante a ação fiscal - Homens ¹	00
Empregados registrados durante a ação fiscal - Mulheres	00
Resgatados - Total	00
Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos	00
Trabalhadores resgatados menores de 16 anos	00
Trabalhadores resgatados entre 16 e 18 anos	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados - Total	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros - Menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Entre 16 e 18 anos resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal ²	00
Nº de autos de infração lavrados ³	13
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

¹ O empregador ficou notificado a registrar todos os trabalhadores no prazo de 05 dias após o recebimento da Notificação para Comprovação de Registro de Empregado-NCRE, enviada pelos Correios junto com os autos de infração.

² A falta de recolhimento do FGTS ensejou lavratura da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NOFC nº 201.899.337.

³ Além dos 13 autos de infração lavrados até o momento, outros poderão vir a sê-lo, por exemplo, se o empregador deixar de cumprir a determinação contida na NCRE nº 4-2.047.751-9.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica

Na data de 25/01/2021 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), com a participação de 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 03 Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho, 08 Policiais Federais e 01 Motorista da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, em estabelecimento rural denominado Fazenda Pedra Pintada, localizado na zona rural do município de Xapuri/AC, que estava sendo preparado pelo empregador para desenvolver a atividade econômica de criação de bovinos de corte - ele já desenvolvia referida atividade em outro estabelecimento situado no município de Boca do Acre/AM e, inclusive, possuía uma matrícula CEI (51.245.80769/85).

A ação fiscal foi motivada por levantamento feito pela Polícia Federal do Acre sobre a ocorrência de exploração de mão de obra com indício de trabalho análogo ao de escravo na propriedade rural fiscalizada, a partir da qual foi destacada uma das equipes nacionais da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo/DETRAE para efetuar a auditoria. A ação integrou a "Operação Resgate", a qual ocorreu simultaneamente em 23 unidades da federação.

Informa-se a localização do estabelecimento fiscalizado: saindo da cidade de Epitaciolândia/AC pela rodovia BR-317 sentido Rio Branco, percorrer aproximadamente 77 quilômetros até o ponto 10°40'33.8"S 68°14'24.2"W e entrar à esquerda na estrada vicinal; seguir por aproximadamente 8 quilômetros até a coordenada 10°36'54.4"S



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

68°15'14.0"W. A partir deste no ponto a equipe seguiu a pé por cerca de 500 metros até chegar ao alojamento fornecido aos trabalhadores, (10°36'51.0"S 68°15'42.7"W).

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuraram infrações à legislação trabalhista. Tais irregularidades estão descritas de forma detalhada no corpo dos autos de infração lavrados e serão expostas de forma sucinta a seguir.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da informalidade na contratação de trabalhadores e da "pejotização"

As diligências de inspeção do GEFM permitiram verificar a existência de 07 (sete) trabalhadores rurais em plena atividade na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

Os empregados rurais foram contratados para realizar atividade de reparos e construção de novas cercas nas divisas da Fazenda Pedra Pintada e nas áreas de pastagem, além de porteiros, esticadores, cochos e tabuados. O proprietário, senhor [REDAZIDO], alojou os trabalhadores no interior da própria Fazenda, em uma casa de madeira de dois pavimentos.

Por ocasião da visita ao estabelecimento rural, a equipe de auditoria inspecionou o alojamento, entrevistou os trabalhadores que se encontravam no local e analisou os documentos que estavam em posse do encarregado [REDAZIDO] fornecidos por sua esposa, a cozinheira [REDAZIDO].

Inicialmente cabe informar que o senhor [REDAZIDO] contratou o senhor [REDAZIDO], o qual, na função de encarregado das atividades, pôde arremeter os trabalhadores necessários para a realização dos serviços.

Embora o fazendeiro tenha firmado com o encarregado um contrato civil na modalidade "Obra Certa", tendo, antes disso, participado da constituição de uma personalidade jurídica para o encarregado (MEI - Microempreendedor Individual), verificamos que a relação não apenas deixou de atender os limites legais exigidos para a terceirização da mão de obra, mas pautou-se pela absoluta falta de autonomia do polo contratado, quer no aspecto da completa dependência dos recursos financeiros fornecidos pelo fazendeiro para sustentar a atividade, quer na subordinação jurídica encontrada, condições que, somadas aos demais elementos existentes, evidenciaram tratar-se de verdadeiro vínculo de emprego.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Inicialmente, com intuito de explicar o entendimento aplicado ao caso concreto, é necessária uma breve síntese dos aspectos legais relacionados à utilização de mão de obra de terceiros e que foram considerados na caracterização da fraude à legislação laboral.

4.2.1.1. Dos fatores limitadores da terceirização

Recentemente, com a alteração da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, foram estabelecidos novos marcos legais para a terceirização das atividades.

Segundo o legislador, a empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos. Também trouxe o conceito da necessária capacidade econômica das empresas prestadoras de serviço, uma vez que são as responsáveis diretas pela contratação, remuneração e direção do trabalho realizado por seus trabalhadores. Estabeleceu, inclusive, que empresas com até dez empregados somente seriam aptas a prestar serviços a terceiros caso possuíssem um capital social mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais - artigo 4º-B, inciso III, alínea "a").

A nova Lei também estabeleceu que o contratante pode celebrar contratos com empresas de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal (artigo 5º-A). Assim, não se configuraria vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a contratante (artigo 4º-A, parágrafo segundo).

A Lei, todavia, trouxe responsabilidades ao contratante e, assim, limites à prática da terceirização. Estabeleceu, por exemplo, que é responsabilidade direta do contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato (artigo 5º-A, parágrafo 3º).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, balizou pela constitucionalidade deste entendimento e reconheceu, em 2018, ser lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, porém os ministros reconheceram que os abusos deveriam ser discutidos pontualmente.

No caso em tela, a despeito da possibilidade de o fazendeiro terceirizar a construção de cercas e cochos de sua Fazenda, o que não é combatido, tal liame deveria respeitar os limites expressos na legislação comentada, assim como assegurar que a relação se desenvolvesse com plena autonomia do prestador e sem elementos de precarização das condições de trabalho, expedientes analisados ponto a ponto nos tópicos seguintes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.1.2. Da condição de micro empreendedor individual e terceirização

O Sr. [REDACTED] estava inscrito como Microempreendedor Individual (MEI), CNPJ 36.735.121/0001-29. Por meio de consulta aos sistemas disponíveis à Inspeção do Trabalho, verificamos que a personalidade jurídica foi iniciada em 20/03/2020, com capital social de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A empresa foi aberta justamente às vésperas da assinatura do "Contrato por Obra Certa", datado de 23/03/2020, indicando que foi criada justamente para instrumentalizar a prestação de serviços ao fazendeiro, o qual poderia, assim, desobrigar-se de contratar diretamente os trabalhadores, expediente que ficou sob responsabilidade do cerqueiro [REDACTED].

Ocorre que a legislação não permite ao MEI realizar cessão ou locação de mão de obra para terceiros, sob pena de exclusão do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 17, XII; art. 18-B), conforme disposto na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional CGSN Nº 140, de 22 de maio de 2018, legalmente competente para dispor do assunto. É considerada cessão ou locação de mão de obra a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores para realização de serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, independentemente da natureza e da forma de contratação (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º), justamente a situação evidenciada por esta Auditoria.

Tal cessão de mão de obra, quando utilizada, configura não apenas uma irregularidade tributária, a qual não é escopo desta Auditoria-Fiscal, mas, no caso em tela, artifício para mascarar uma verdadeira relação de emprego, expediente usado para diminuir os custos e as responsabilidades que uma contratação direta demandaria. A própria Lei Complementar 123, de 2006, para evitar este tipo de desvio, proíbe o benefício jurídico do MEI à pessoa jurídica cujos titulares guardem com o contratante do serviço relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade (artigo 3º, parágrafo 4º, XI, c/c artigo 18-A, parágrafo 24). Todos estes elementos, que são nada mais que os balizadores do vínculo de emprego, foram encontrados na presente Inspeção.

O artigo 5º-A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, também veda à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços. No dia da inspeção da Fazenda, verificamos que o senhor [REDACTED], em função de ordem emanada pelo fazendeiro [REDACTED], estava, junto com os trabalhadores [REDACTED], realizando atividades para o plantio de "capim de brejo" em uma área próxima ao alojamento, ocasião que estavam pegando as mudas com um trator acoplado a uma carreta agrícola. O "objeto" pactuado, tratado na cláusula 1 do contrato, consistia apenas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

na prestação de "serviços de construção de cerca, porteira, tabuados e esticadores na Fazenda Pedra Pintada".

Também foi apurado que o senhor [REDACTED] manteve, na maior parte do tempo de prestação de serviços, um trabalhador registrado e, ao mesmo tempo, outros em total informalidade. De fato, por ocasião da inspeção, verificamos que apenas o trabalhador rural [REDACTED] tinha o vínculo formalizado, porém, havia outros quatro ajudantes mantidos em total informalidade e pagos por meio de diárias (detalhes da avença laboral descritos adiante). Tal disposição decorre da proibição de o MEI contratar mais de um trabalhador (artigo 18-C, caput, da Lei Complementar 123, de 2006). Os trabalhadores citaram diversos nomes que já tinham prestado serviço no local, como "[REDACTED]", entre outros. Os vales de pagamento, descritos adiante também indicavam vários trabalhadores, como "[REDACTED]", [REDACTED]

Segundo informação prestada pela senhora [REDACTED] esposa do senhor [REDACTED]), a empresa foi aberta pelo mesmo escritório que cuidava dos negócios do senhor [REDACTED], a quem, inclusive, chamava de "patrão". Ora, ainda que um MEI e seu empregado pudessem participar de cessão de mão de obra (o que é proibido, conforme mencionado anteriormente), é evidente que a construção de quilômetros de cercas e demais atividades contratadas necessitariam de muito mais que dois trabalhadores, o que evidencia que a intensão do senhor [REDACTED] foi valer-se deliberadamente da situação. O próprio contrato, redigido pelo contratante, em sua cláusula 5.1, deixa claro que tinha conhecimento prévio que seria necessária uma equipe de trabalhadores para dar conta do serviço. Citamos o trecho: "**5.1 O Contratado se responsabiliza por sua equipe de trabalho quanto as verbas previstas na legislação trabalhista CLT (...)**".

Não bastasse, os documentos analisados na Fazenda (apresentados pela senhora [REDACTED]) mostravam diversos "vales" que indicavam que o fazendeiro repassava ao senhor [REDACTED] valores a título de "diárias" de diversos trabalhadores não registrados. Tais "vales" estão descritos no tópico "Da Subordinação".

Por fim, a pessoa jurídica capitaneada pelo senhor [REDACTED] possuía o capital social de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que não atingia o mínimo exigido pela legislação para que pudesse atuar como prestadora de serviço, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O expediente denota que o senhor [REDACTED] não possuía capacidade econômica para empresariar uma atividade ao rigor da lei e, assim, arcar com todos os encargos trabalhistas dos empregados e despesas provenientes da praxis tributária. Conforme indicado com mais detalhes adiante, as despesas do senhor [REDACTED] eram adiantadas pelo contratante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

na forma de "vales", cujos valores eram descontados da produção das cercas e cochos, resultando ao suposto microempresário ganhos modestos. Entre estas despesas, citamos: diárias de trabalhadores, compras de alimentos, remédios, ferramentas, botijão de gás, exame médico admissional, INSS do trabalhador registrado, entre outras. Restou comprovada, assim, a hipossuficiência do senhor [REDACTED] e sua completa dependência econômica para custear as mais elementares despesas advindas da atividade empresarial. Ressalta-se que o senhor [REDACTED] [REDACTED], por sua vez, figura como proprietário do CNPJ 11.313.775/0001-33, com capital social de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Portanto, para operacionalizar uma fraude à legislação trabalhista, foi utilizada uma avença civil lastreada em uma série de desvios à legislação tributária.

4.2.1.3. Da precarização da relação de trabalho

Por meio de inspeção das atividades e áreas de vivência, entrevista com trabalhadores e análise de documentos, verificamos a existência de diversas **práticas de precarização das relações de trabalho**.

Inicialmente, destaca-se a própria informalidade e os prejuízos dela decorrentes, como: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS; b) não tem direito automático às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; c) prejuízo ao instituto da Contribuição Social; d) não recebimento das rubricas decorrentes do vínculo empregatício, como terço constitucional de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado (pois o pagamento era efetuado por meio de diárias - os dias não trabalhados, como àqueles em decorrência das chuvas, não resultavam em qualquer remuneração); e) o trabalhador informal não tem acesso à representação sindical e benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria; f) sonegação de encargos públicos; g) obstrução das atribuições das instituições de proteção do trabalho; h) ausência de gestão de saúde e segurança do trabalho com conseqüente risco de acidentes de trabalho e desenvolvimento de doenças ocupacionais; i) ausência de anotação da experiência profissional em Carteira de Trabalho; j) invisibilidade previdenciária; entre outros prejuízos.

Devido à completa ausência de gestão de saúde e segurança, os trabalhadores também estavam submetidos à outras **precariedades**, as quais foram objeto de autos de infração específicos lavrados na presente ação fiscal: a) Disponibilização de água para consumo sem condições de potabilidade (constatamos que a água fornecida, proveniente de manancial situado próximo ao alojamento, apresentava coloração barrenta e não passava por nenhum tipo de tratamento prévio ou cloração para seu consumo, higiene pessoal ou preparo de alimentos); b) Alojamento em desacordo com a Norma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Regulamentadora 31, como não fornecimento de armários para a guarda de roupas e objetos pessoais, não fornecimento de camas (ou redes) e de roupas de cama (os trabalhadores utilizavam seus próprios pertences); c) Falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual como luvas, botas, perneiras, óculos de proteção, entre outros (os trabalhadores usavam apenas botinas próprias); d) Não fornecimento de materiais de primeiros socorros; e) Não realização de exames médicos admissionais; f) Ausência de imunização dos trabalhadores com a vacina antitetânica.

Quando demandada, a terceirização das relações de trabalho somente tem sido admitida quando desenvolvida em plena harmonia às normas laborais protetivas, ou seja, sem precarização. No caso em apreço, os trabalhadores realizavam as atividades sem direito ou acesso às condições que, ao longo do tempo, surgiram para garantir um patamar civilizatório mínimo a todos os trabalhadores rurais e urbanos.

4.2.1.4. Da subordinação

Segundo declaração da cozinheira [REDAZIDA], o proprietário da Fazenda, em março/2020, estava procurando trabalhadores para realizar serviço de construção de cerca, ocasião que entrou em contato com seu marido, [REDAZIDA], o qual estava acertando um trabalho com uma pessoa de nome "[REDAZIDA]" em uma fazenda próxima. Detalhou que, na época, estavam morando há pouco tempo na cidade de Capixaba/AC e o marido estava desesperado para conseguir um trabalho melhor, pois vivia de "bicos". Relatou que após aceitar o serviço, o proprietário o levou para Rio Branco para abrir uma empresa como MEI e assinar um contrato, sendo levado para a Fazenda em 23/03/2020. Conforme verificamos nos sistemas oficiais, o senhor [REDAZIDA] não figurava anteriormente como empresário ou sócio proprietário, tendo aberto sua inscrição como MEI apenas para atendimento das necessidades do senhor [REDAZIDA]. No banco de dados da Receita Federal do Brasil, o cadastro do CNPJ foi ativado em 20/03/2020. Antes deste período, a senhora [REDAZIDA] informou que seu marido havia trabalhado para diversos fazendeiros da região, mas sempre como pessoa física. O contrato de "obra certa" foi firmado em 23/03/2020.

Além de ter participado da criação da personalidade jurídica ("pejotização") do cerqueiro, verificamos que havia **ingerência direta** do senhor [REDAZIDA] na movimentação de trabalhadores do senhor [REDAZIDA] indicando **ausência de autonomia e exercício de poder diretivo na atividade do prestador (subordinação)**. Segundo declaração de sua esposa [REDAZIDA], o cerqueiro precisou, por exemplo, se reportar ao proprietário da Fazenda quando teve problemas com um trabalhador chamado [REDAZIDA], o qual "estava dando trabalho" por motivo de bebida alcoólica; detalhou que o "patrão" ordenou para "mandar o trabalhador embora na hora".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Também informou que toda "papelada" dos trabalhadores e da empresa do marido era gerenciada pelo senhor [REDACTED] por meio de contato frequente com seu escritório, sediado em Rio Branco, onde era atendido pela secretária responsável pelas anotações das despesas, confecção dos "vales", recebimentos das medições e acertos.

Todas as despesas do cerqueiro, inclusive alimentação dos trabalhadores e, até mesmo, despesas do escritório de contabilidade (advindas do trabalhador que mantinha registrado, como FGTS e INSS), eram repassadas pelo senhor [REDACTED] conforme pudemos constatar nos "vales" timbrados apresentados na Fazenda pela senhora [REDACTED], com indicação dos pagamentos repassados.

Entre estes recibos, citamos: a) Vale de R\$ 197,91 (cento e noventa e sete reais e noventa e um centavos), de 10/07/2020, recebidos pelo senhor [REDACTED] para "pagamento FGTS/INSS"; b) Vale de R\$ 418,65 (quatrocentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), sem data, recebidos pelo senhor [REDACTED] para pagamento de "Feira + 24,90 UBER" (acompanhada da nota fiscal da compra, no valor de R\$ 393,75, de 17/07/2020; c) Vale de R\$ 100,00 (cem reais), de 18/07/2020, recebidos pelo senhor [REDACTED] para pagamento de "1 kg fumo extraforte", acompanhado da nota fiscal da compra realizada no dia anterior, em 17/07/2020, no mesmo valor, no Varejão Dahora; d) Vale de R\$ 853,00 (oitocentos e cinquenta e três reais), de 30/07/2020, recebidos pelo senhor [REDACTED] para pagamento do "salário Júnior"; e) Vale de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), também de 30/07/2020, recebidos pelo senhor [REDACTED] para pagamento de "5 diárias 55,00 do Júnior"; f) Vale de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), de 01/08/2020, recebidos pelo senhor [REDACTED] para pagamento de "4.5 diárias" do trabalhador [REDACTED]; g) Vale de R\$ 1.085,00 (mil e oitenta e cinco reais), de 01/08/2020, recebidos pelo senhor [REDACTED] para pagamento das diárias do trabalhador [REDACTED] (ressalta-se que este trabalhador estava registrado na MEI do senhor [REDACTED] à época); h) Vale de R\$ 40,00 (quarenta reais), de 23/07/2020, recebidos pelo senhor [REDACTED] para pagamento de "remédio"; i) Vale de R\$ 600,00 (seiscentos reais), de 01/08/2020, recebidos pelo senhor [REDACTED] para pagamento de "diárias" do empregado [REDACTED]; j) Vale de R\$ 200,00 (duzentos reais), de 03/07/2020, recebidos pelo senhor [REDACTED] para pagamento de "4,5 diárias" do empregado [REDACTED]; k) Vale de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), de 20/06/2020, recebidos pelo senhor [REDACTED] para pagamento de "1 gás"; l) Vale de R\$ 40,00 (quarenta reais), de 20/06/2020, recebidos pelo senhor [REDACTED] para pagamento de "5kg de carne sem osso"; m) Vale de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), de 27/06/2020, recebidos pelo senhor [REDACTED] para pagamento de "89 kg de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

carne a 10,00=890,00"; n) Vale de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), de 03/07/2020, recebidos pelo senhor [REDAZIDO] para pagamento de "11,5 diárias [REDAZIDO] o) Vale de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), de 03/07/2020, recebidos pelo senhor [REDAZIDO] para pagamento de "9,5 diárias Fco. [REDAZIDO]; p) Vale de R\$ 184,37 (cento e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), de 03/07/2020, recebidos pelo senhor [REDAZIDO] para pagamento de uma compra feita no dia anterior no mesmo valor, assinalada no vale como "[REDAZIDO] (compra feita no Supermercado Araújo, em Rio Branco, Nota Fiscal Eletrônica 83546)"; q) Vale de R\$ 78,37 (setecentos e oito reais e trinta e sete centavos), de 03/07/2020, recebidos pelo senhor [REDAZIDO] para pagamento de "INSS/[REDAZIDO] Vale de R\$ 339,17 (trezentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), de 22/09/2020, recebidos pelo senhor [REDAZIDO] para pagamento de "FGTS Rescisório [REDAZIDO] Vale de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), de 04/09/2020, recebidos pelo senhor [REDAZIDO] para pagamento de "diárias funcionários"; entre outros.

Importante citar um "vale" de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), datado de 08/09/2020, onde estava anotada a despesa "peça de furadeira". Este vale estava acompanhado do respectivo recibo de compra da peça, vendida pela Acre Motosserras, e pelo recibo do cartão de débito em nome do próprio fazendeiro, [REDAZIDO], no mesmo valor. Tal expediente termina por comprovar, de maneira mais direta, que as despesas anotadas nos "vales" eram, de fato, financiadas pelo fazendeiro.

Mais importante ainda é mencionar que em decorrência da **Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259250121/01 (CÓPIA ANEXA)**, expedida em nome do senhor [REDAZIDO] – haja vista que até o momento da entrega da citada NAD, a Auditoria-Fiscal do Trabalho não tinha definição precisa sobre quem de fato figuraria como empregador na relação com os trabalhadores –, foram apresentados os comprovantes de recolhimento do FGTS relativo ao empregado [REDAZIDO] que tinha o vínculo formalizado na empresa terceirizada. Conforme demonstram tais recibos, duas das três guias de FGTS, referentes às competências 11/2020 e 12/2020, foram pagas pelo Sr. [REDAZIDO] por meio de sua conta bancária no Bradesco, fato que vem ao encontro de todos os argumentos acima sustentados, no sentido de que o citado senhor era o **responsável direto pela gestão da mão de obra que operava em seu estabelecimento rural, em verdadeira relação de subordinação jurídica.**

Conforme demonstrado, todas as despesas do senhor [REDAZIDO] eram controladas pelo senhor [REDAZIDO], expediente que era realizado mediante a apresentação, pelo cerqueiro, de suas necessidades e das notas fiscais de seus gastos, inclusive para o pagamento dos trabalhadores. O senhor [REDAZIDO] também anotava suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

despesas em um caderno espiral, onde constava, inclusive o contato telefônico do escritório do fazendeiro. Por ocasião dos acertos referentes ao pagamento das cercas e cochos construídos, tais valores eram abatidos como "Despesas". Foi apresentado, por exemplo, um recibo de pagamento, com logo impresso da Fazenda Pedra Pintada e assinatura do autuado, onde o cerqueiro [REDACTED] atestou o recebimento de R\$ 9.447,40 (nove mil quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos) do senhor [REDACTED], referente à produção do período de 29/03/2020 a 05/05/2020 (início da prestação dos serviços). Junto ao recibo estava manuscrito o cálculo da produção realizado pelo escritório do empregador, onde consta a citada produção de R\$ 9.447,40 (nove mil quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos) abatida de despesas de R\$ 7.437,32 (sete mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), resultando num saldo de R\$ 1.974,08 (um mil novecentos e setenta e quatro reais e oito centavos), do qual foi descontado um adiantamento de R\$ 974,10 (novecentos e setenta e quatro reais e dez centavos) "pago no dia 05-05", de modo que foi escrita a observação "Fica faltando pagar 1.000,00 para o senhor [REDACTED]. Todas as "despesas" deste período inicial estavam listadas numa folha manuscrita pelo escritório do senhor [REDACTED] e incluía, ainda, o valor de R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais), adiantados em 20/03/2020 a título de EXAME OCUPACIONAL e, na mesma data, R\$ 209,00 (duzentos e nove reais) referentes à certificação digital necessária para abertura da firma de [REDACTED] (vê-se que estes gastos foram realizados em data anterior à própria assinatura do contrato).

Também citamos outro recibo fornecido e assinado pelo fazendeiro, no valor de R\$ 8.134,40 (oito mil cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos), datado de 31/08/2020, referente ao pagamento da produção de 2.902 (dois mil e noventa e dois) metros de cerca, 5 (cinco) porteiras e 2 (dois) cochos. Tal recibo estava acompanhado das anotações manuscritas com os valores que foram, de fato, recebidos pelo senhor [REDACTED], uma vez que foram descontados R\$ 3.611,56 (três mil seiscentos e onze reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao "Vales" e R\$ 3.225,00 (três mil duzentos e vinte e cinco reais) referentes a "funcionários", restando-lhe apenas R\$ 1.297,84.

Considerando que um ajudante de cerqueiro recebia diárias de R\$ 70,00 (setenta reais), o que daria um valor mensal de ao menos R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais – não havia pagamento de repouso semanal), resulta que, na posição de suposto micro empresário individual, o senhor [REDACTED] recebia menos que aqueles que entendia ser seus próprios empregados. Desse modo não poderia, com recursos próprios, sustentar a estrutura empresarial que lhe foi atribuída.

Os documentos indicam, portanto, que o senhor [REDACTED] tinha completo controle dos gastos e ingerência na atividade do cerqueiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

██████████, anotando e pagando todas as despesas, desde a abertura da empresa, inscrição como MEI, despesas de contratação, FGTS, pagamento de salário (diárias) dos trabalhadores, despesas com alimentação, ferramentas, entre outras, indicando o **exercício de poder diretivo e subordinação jurídica**.

Assim, o senhor ██████████ atuava como mero gerente ou encarregado do senhor ██████████, quem, de fato, detinha o controle da atividade, o que demanda sua plena responsabilidade pelos vínculos empregatícios.

4.2.1.5. Dos demais trabalhadores

Conforme mencionado anteriormente, os trabalhadores eram arregimentados pelo senhor ██████████, o qual conduzia as atividades na Fazenda mediante suporte financeiro e ingerência do fazendeiro ██████████ considerado o verdadeiro empregador.

Os trabalhadores foram alojados em uma casa de madeira de dois pavimentos no interior da Fazenda desde 18/01/2021 (disseram que, antes disso, estavam alojados em outro local da Fazenda). No andar inferior, onde havia uma cozinha e um banheiro, estavam instalados, além do cerqueiro ██████████ e da cozinheira ██████████ o trabalhador rural ██████████ (filho da cozinheira) e sua esposa. No pavimento superior o empregador alojou, nos dois quartos disponíveis, os trabalhadores ██████████

A cozinheira ██████████ declarou que começou a trabalhar na Fazenda em 07/04/2020, logo após seu marido iniciar os serviços. Informou que cozinhou para todos os trabalhadores. Disse que acordava por volta de cinco horas para preparar o café da manhã (café, bolo, farofa), o qual ficava pronto às 6:00 horas. O almoço ficava pronto por volta das 11:30; mencionou que geralmente preparava um excedente de "mistura" para o jantar, faltando apenas complementá-lo com um arroz fresco. Relatou que, embora atuasse como cozinheira, não recebia salário mensal, porém obtinha certa renda vendendo alguns produtos aos trabalhadores, como refrigerante, bolacha, entre outros (observa-se que nas anotações feitas pelo escritório do fazendeiro, das "despesas", havia, no dia 04/04/2020, a rubrica "adiantamento ██████████", no valor de R\$ 200,00). Informou que no sábado de tarde todos iam para Xapuri, onde residiam e tinham relacionamentos familiares, retornando no domingo de tarde ou segunda cedo. Informou que todos iam almoçar no alojamento, sendo que, em raras ocasiões, levavam marmitas para as frentes de serviço. Detalhou que os alimentos eram comprados em diversos estabelecimentos, inclusive na cidade de Rio Branco, onde estava o escritório da Fazenda e onde seu marido prestava contas, sendo atendido por uma secretária. Informou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

que seu marido foi contratado pelo senhor [REDAZIDO] e que tinha um trabalhador "fichado". Quando indagada sobre os documentos referentes ao contrato de seu marido e aos trabalhadores, apresentou à Inspeção do Trabalho os seguintes documentos: um contrato por "Obra Certa"; documentos referentes ao empregado registrado [REDAZIDO]; documentos referentes ao empregado desligado [REDAZIDO]; dezenas de "vales" fornecidos e anotados pelo escritório do fazendeiro [REDAZIDO], na cidade de Rio Branco, referentes ao pagamento das despesas do senhor [REDAZIDO] com os trabalhadores, alimentação, ferramentas, entre outras, já mencionadas nos tópicos anteriores; recibos de pagamento firmados com o fazendeiro, referentes ao recebimento do valor bruto da produção das cercas, porteiras e cochos; anotações manuscritas efetuadas pelo escritório do fazendeiro, com memória de cálculo do valor líquido que era pago ao fazendeiro após entrega da medição de seus serviços (quilometragem de cercas construídas e unidades de porteiras e cochos construídos); caderno espiral com anotações feitas pelo cerqueiro das despesas; guias de FGTS.

O trabalhador rural [REDAZIDO], declarou que iniciou suas atividades na Fazenda Pedra Pintada em 13/12/2020, ocasião que trabalhou em uma frente de serviço próxima à rodovia que fazia divisa com a propriedade. Detalhou que ficou sabendo do serviço pelo seu primo, [REDAZIDO], o qual já estava trabalhando no local. Afirmou que sua remuneração e dos demais "peões" era paga por meio de diárias de R\$ 70,00 (setenta reais). Detalhou que os pagamentos eram feitos pelo senhor [REDAZIDO] em dinheiro, na própria Fazenda, sem emissão de recibos. Disse que o trabalho ocorria com regularidade, de segunda a sábado, das 07:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, sendo que aos sábados cessava na hora do almoço.

Foi apurado que os demais trabalhadores apresentavam as mesmas características de jornada, remuneração e demais elementos do vínculo de emprego, com exceção das datas de admissão: o trabalhador rural [REDAZIDO] iniciou as atividades em [REDAZIDO]; [REDAZIDO] estava em atividade desde [REDAZIDO] iniciou os serviços em [REDAZIDO] e [REDAZIDO] (devido à falta de documentos e informação precisa, foi arbitrada data de admissão em 25/05/2020, com base na data de inspeção). Ressalta-se que o trabalhador [REDAZIDO] estava registrado com o suposto microempresário [REDAZIDO] porém, pelos motivos expostos, foi incluído como atingido pela infração em desfavor de [REDAZIDO]



4.2.1.6. Conclusão

Não obstante as recentes disposições legais que ampliaram a possibilidade de ampla terceirização das atividades da empresa, há necessidade de preservação do equilíbrio contratual e, acima de tudo, dos princípios constitucionais do valor social do trabalho e da função social da propriedade. Além da presença de elementos de precarização da relação laboral, a jurisprudência e a doutrina também consideram importante a presença de outros fatores para caracterização de fraudes nas terceirizações e conversão da avença civilista em típica relação de emprego, sendo a subordinação o divisor de águas entre estes dois mundos. Ao tratar da contratação de terceiros por meio de empreitadas para execução de certa obra, Mauricio Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 9ª Ed., LTR) sintetiza:

"Nesse quadro, a diferença de caráter absoluto reside no binômio autonomia versus subordinação. Sendo autônoma a prestação contratada, isto é, preservando o empreiteiro a direção sobre a concretização cotidiana da obra pactuada, não se está perante o tipo legal do art. 3º, caput, da CLT, mas diante da figura civilista examinada. Realizando, contudo, o aparente empreiteiro a obra sob a incidência dos elementos fático jurídicos da relação de emprego, inclusive com seus serviços cotidianamente dirigidos pelo tomador, passa a tipificar-se como empregado, descaracterizando-se o contrato civil."

É sabido que o contrato de trabalho é do tipo realidade, não admitindo a interposição de instrumento que intente mascarar os elementos da relação de emprego. Não havia qualquer indício de autonomia na atividade do senhor [REDACTED], mas, pelo contrário, os elementos da relação de emprego ficaram claros para a equipe de auditoria deste Grupo Especial de Fiscalização Móvel, sobretudo pelos documentos analisados. Neste sentido, é imperativo invocar o conteúdo do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho: **"Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos no presente Consolidação."**

Assim, restou clara a presença dos elementos da relação de emprego. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, conforme indicado em diversos recibos e "vales". Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Estavam inseridos no ciclo organizacional ordinário de uma propriedade de criação de gado, executando atividades necessárias para atingir seus objetivos econômicos (serviços de construção de cercas, cochos e porteiras). Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador, sobretudo pela experiência do cerqueiro [REDACTED], o qual atuava como uma espécie de encarregado e reportava-se ao fazendeiro para obtenção de todos os recursos econômicos e para conseguir autorização para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

contratar e demitir novos trabalhadores. O empregador, mesmo não estando presente na dinâmica diária da atividade econômica na própria Fazenda, tinha seus interesses plenamente harmonizados com os serviços dos trabalhadores rurais alojados em sua propriedade, inclusive por meio de ordens ao encarregado [REDACTED], o que caracterizou clara subordinação jurídica.

Os documentos encontrados na Fazenda foram fotografados e as imagens seguem anexas ao final deste Relatório.

4.2.2. Do descumprimento de outras obrigações em decorrência da informalidade

A auditoria também verificou que, em virtude de não ter formalizado os vínculos empregatícios dos trabalhadores mencionados no tópico anterior, o empregador deixou de cumprir outros dispositivos legais relativos a obrigações inerentes ao contrato de trabalho, quais sejam: a) deixou de anotar as CTPS dos empregados no prazo legal; b) deixou de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS dos empregados que não tinham o vínculo formalizado; c) deixou de efetuar o pagamento dos valores correspondentes ao repouso semanal remunerado aos empregados que recebiam salário por diárias; d) deixou de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior; e) deixou de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal; f) efetuou o pagamento do salário dos empregados sem a devida formalização do recibo.

4.2.3. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção dos ambientes de trabalho, nas entrevistas com os trabalhadores e na ausência de gestão de saúde e segurança do trabalho encontrou, ainda, as seguintes inconformidades em relação às determinações dispostas na Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31):

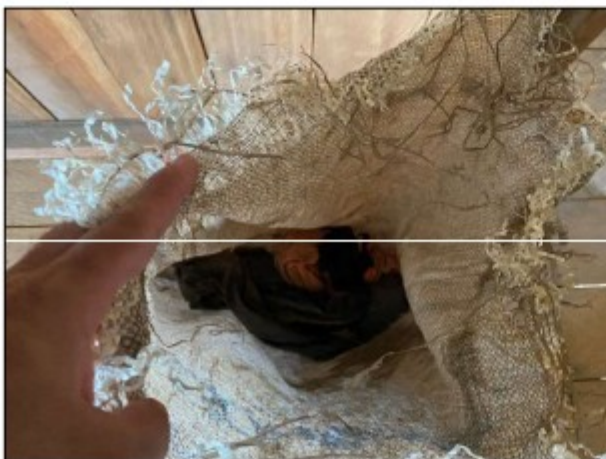
A) Deixar de equipar o alojamento com armários individuais (item 31.23.5.1 da NR-31)

Os trabalhadores [REDACTED] ocupavam o segundo pavimento da edificação que servia de alojamento. O referido alojamento era construído em estrutura composta por tábuas de madeira, chão de cimento rústico, paredes externas e internas com pintura na cor branca e cobertura de telhas de fibrocimento. Ocorre que **não havia armários individuais para guarda de objetos pessoais**, razão pela qual os empregados guardavam seus pertences de maneira improvisada em prateleiras abertas, em varais, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

sacos plásticos e, até, em sacaria de ráfia de polipropileno trançado, sem qualquer segurança ou resguardo da intimidade. Também foram encontrados pertences pessoais pendurados em pregos nas paredes da edificação.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens acima: Alojamento que era ocupado pelos três trabalhadores, com pertences pessoais jogados desordenadamente pelos cantos, dado a inexistência de armários para a guarda.

B) Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais (item 31.23.5.3 da NR-31)

As entrevistas e análise de documentos indicaram que as roupas de cama (e redes) não foram fornecidas pelo empregador, mas adquiridas pelos obreiros com recursos próprios. De fato, após notificado a enviar à Auditoria cópia digital dos documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, comprovantes de fornecimento de roupas de cama aos trabalhadores, o empregador nada comprovou.

Ressalta-se que, em decorrência da NAD nº 355259250121/01, expedida em nome do encarregado [REDAZIDA], o qual possuía empresa individual contratada pelo fazendeiro – haja vista que até o momento da entrega da citada NAD, a Auditoria-Fiscal do Trabalho não tinha definição precisa sobre quem de fato figuraria como empregador na relação com os trabalhadores –, foi apresentado somente um **cupom fiscal (CÓPIA ANEXA)** emitido pela loja Paraíso Magazine do Acre LTDA (Formigão), CNPJ nº [REDAZIDA], o qual demonstra a aquisição de apenas três jogos de cama solteiro contendo duas peças cada um. A data do documento demonstra que a compra ocorreu **APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL**. Além disso, a quantidade de itens comprados é insuficiente para o número de trabalhadores existente no estabelecimento.

Não bastasse o descumprimento da Norma *per si*, o empregador transferiu o ônus da aquisição desses materiais aos trabalhadores, um evidente desrespeito a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o **princípio da alteridade** (insculpido no artigo 2º da CLT), segundo o qual os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o qual deve arcar com todas as despesas para a realização das atividades por meio das quais obtém os lucros.



C) Deixar de cumprir dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores (item 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31)

A água fornecida aos empregados era captada de um poço raso (tipo cisterna) que distava aproximadamente cem metros do alojamento aos empregados. Embora houvesse tampa de vedação cobrindo a entrada do poço, era visível a existência de lama ao seu redor, formada pela água que minava do terreno (lençol de água superficial); ocorre que o local não possuía nenhuma proteção contra o acesso de animais, o que poderia permitir a percolação de coliformes fecais no manancial. A água era bombeada e reservada em caixa d'água em Polietileno, de cor azul, marca "MaisPVC", posicionada sobre base suspensa de madeira, apoiada em troncos da madeira, a cerca de 3,5 metros do solo, em área localizada nos fundos do alojamento.

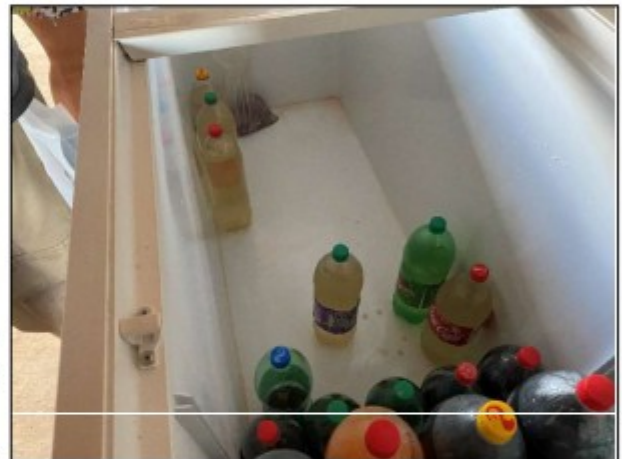
A água apresentava coloração marrom claro (turbidez acentuada) e era utilizada pelos empregados para beber, cozinhar e tomar banho, sem nenhum tratamento, filtragem ou purificação, o que evidencia a falta de condições de higiene adequadas para o consumo humano. Antes do consumo, permanecia armazenada em garrafas de refrigerante reutilizadas (PET), dentro de um freezer horizontal que havia no pavimento inferior.

De acordo com os itens 31.23.9 e 31.23.10 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho; e a água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos. A própria NR-31 esclarece em seu glossário o termo "água potável": "*Água destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos, que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas governamentais*". A norma federal que trata da potabilidade da água e as condições que devem ser observadas no tratamento da água para o consumo humano é o anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde, que define expressamente, no art. 24, que "**toda água para consumo humano, fornecida coletivamente, deverá passar por processo de desinfecção ou cloração**".





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens acima: A seta na imagem aérea indica o local de onde a água consumida pelos trabalhadores era captada. Nas demais fotos, forma de armazenamento e coloração amarelada da água.

Em resposta à Notificação para Apresentação de Documentos foi apresentado o **Registro de Solicitação de Amostras nº 027/2021 (CÓPIA ANEXA)**, emitido pela Universidade Federal do Acre, cuja data de entrega da amostra (colhida pelo solicitante) ocorreu em 27/01/2021 (após a ação fiscal), demonstrando que até a referida data sequer havia sido feita a análise da potabilidade da água disponibilizada aos trabalhadores.

D) Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros (item 31.5.1.3.6 da NR-31)

Entrevistados pelo GEFM, os empregados informaram que não havia no alojamento materiais necessários à prestação dos primeiros socorros.

Embora tenha sido notificado a exibir, no dia 29/01/2021, os comprovantes de aquisição de materiais de primeiros socorros, o empregador deixou de comprovar que tais materiais já existiam na Fazenda.

Em decorrência da NAD emitida em nome da empresa do trabalhador [REDAZIDA], foi enviado um **cupom fiscal (CÓPIA ANEXA)** emitido pela loja [REDAZIDA].



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Comercial Nobre LTDA, CNPJ 04.111.637/0002-97, datada de 26/01/2021, o qual demonstra a aquisição de uma caixa para medicamentos; e a **Nota Fiscal Eletrônica nº 004683 (CÓPIA ANEXA)**, emitida na mesma data pela empresa J Cruz LTDA, CNPJ nº 04.521.258/0017-51, a qual demonstra a compra de remédios e utensílios para prestação de primeiros socorros. A data dos documentos demonstra que a compra somente ocorreu **APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL**, fato que corrobora a constatação dos Auditores-Fiscais do Trabalho acerca do descumprimento da obrigação legal.

E) Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (item 31.20.1 da NR-31)

No dia da inspeção física realizada na Fazenda, os trabalhadores rurais informaram que não haviam recebido do empregador em questão, equipamentos de proteção individual necessários para a realização das atividades. O [REDACTED] por exemplo, apesar de laborar cavando buracos e socando os esteios, informou que o empregador não lhe forneceu EPI; disse que usava botas de sua propriedade e não usava luvas para trabalhar.

De fato, embora tenha sido notificado a exibir, no dia 29/01/2021, os comprovantes de compra e entrega de EPI aos trabalhadores, o empregador deixou de comprovar que os empregados recebiam EPI para o desempenho das suas atividades.

Em decorrência da já citada NAD nº 355259250121/01, expedida em nome do senhor [REDACTED], foram apresentadas **notas fiscais de EPIs (CÓPIAS ANEXAS)** adquiridos APÓS o início da ação fiscal (luvas de raspa, perneiras, luvas de algodão, camisas, entre outros equipamentos).

Cumprе ressaltar que, no curso de suas atividades (reparos e construção de cercas, porteiras, esticadores, cochos e tabuados, além do plantio de capim), os trabalhadores estavam sujeitos a riscos de acidentes, dentre os quais podem ser citados: ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; lesões provocadas por manuseio de arame farpado, esteios de madeira, materiais e ferramentas de trabalho; lesões provocadas por exposição a zonas de perigo, manuseio e operação de máquinas e implementos, como motosserras; exposição solar/intempéries.

Desta feita, considerando as características da atividade desenvolvida e riscos ambientais associados, bem como a inexistência de medidas de proteção coletiva tecnicamente viáveis e que oferecessem completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho, o fornecimento de EPI era dever do empregador.

F) Deixar de submeter os trabalhadores a exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades (item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Os trabalhadores entrevistados informaram que não haviam sido submetidos a exame médico admissional, nem antes e nem depois de iniciarem suas atividades laborais.

O empregador deixou de exibir, em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, os atestados de saúde ocupacional (ASO) referentes aos exames médicos admissionais realizados nos trabalhadores, haja vista que inexistiam.

4.3. Das providências adotadas pelo GEFM

No curso dos trabalhos de inspeção, o GEFM entrevistou todos os trabalhadores que estavam presentes na Fazenda, inspecionou as áreas de vivência e locais de trabalho. Os documentos apresentados no local de trabalho foram vistos e fotografados para posterior auditoria.

Ainda no estabelecimento, foi entregue ao encarregado [REDACTED] a Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 355259250121/01, expedida em seu nome, haja vista que possuía uma empresa individual que foi contratada pelo fazendeiro, conforme explicado no tópico 4.2 do presente Relatório. Também foi entregue, por meio eletrônico, ao fazendeiro [REDACTED] a **Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 355259270121/01 (CÓPIA ANEXA)**, com indicação para exibir, às 18 horas do dia 29/01/2021, o rol de documentos da praxe trabalhista. Como esperado, somente foram apresentados documentos referentes à NAD 355259250121/01, como Programa de Gestão (com indicação de data retroativa à inspeção), certificado de operador de motosserra, notas de compra de EPI, entre outros. O senhor [REDACTED], considerado o real empregador, não apresentou a regularização dos contratos de trabalho.

Considerando que a informalidade dos contratos de emprego acarretou a falta de recolhimento do FGTS mensal para os trabalhadores que laboravam no estabelecimento, bem como que o empregador não regularizou a situação, foi realizado o levantamento de débito e lavrada a **Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 201.899.337 (CÓPIA ANEXA)**, remetida via postal ao empregador. Em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 28 da Instrução Normativa nº 144/2018/SIT, que dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, o nome do empregado [REDACTED], que tinha o vínculos formalizado e os recolhimentos de FGTS efetuados, não foi inserido na citada NDFC.

4.4. Dos Autos de Infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 13 (treze) **autos de infração (CÓPIAS ANEXAS)**, em cujos históricos estão descritas detalhadamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

a natureza de todas as irregularidades. Os autos de infração, assim como a **Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE 4-2.047.751-9 (CÓPIA ANEXA)**, foram encaminhados por via postal. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	4-2.047.751-9	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2.	4-2.047.751-9	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput da CLT.
3.	4-2.047.751-9	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
4.	4-2.047.751-9	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei n 605/1949.
5.	4-2.047.751-9	001408-7	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
6.	4-2.047.751-9	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
7.	4-2.047.751-9	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
8.	4-2.047.751-9	131807-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31.
9.	4-2.047.751-9	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31.
10.	4-2.047.751-9	131810-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31.
11.	4-2.047.751-9	131716-4	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
12.	4-2.047.751-9	131798-9	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31.
13.	4-2.047.751-9	131714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31.

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 139/2018/SIT e de seus indicadores, conclui-se que não havia no estabelecimento fiscalizado, no momento da fiscalização, evidência de práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

No estabelecimento foram entrevistados os trabalhadores, inspecionados os locais de trabalho e as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada, retenção de documentos ou de objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de impedi-los de deixar a Fazenda. Também nas vistorias das instalações do estabelecimento não foram encontradas condições que, em seu conjunto, caracterizassem condições degradantes de trabalho e vida.

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2021.

